

## ANEXO

### **PRONÚNCIA DA MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. sobre o Sentido provável de decisão relativo à revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz**

A presente pronúncia representa a posição da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante “MEO”) sobre o sentido provável de decisão relativo à revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, aprovado por deliberação da ANACOM de 26.06.2019 (doravante “SPD”).

1. A MEO começa por assinalar que o presente SPD surge com um considerável atraso, mais de um ano após a MEO, a NOS e a Vodafone terem remetido à ANACOM as respetivas listas ordenadas de clientes de banda larga móvel e internet no telemóvel, nos termos e prazos previstos na decisão da ANACOM de 07.07.2016 sobre a calendarização do apuramento e envio à ANACOM da informação para efeitos da revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz.
2. Este atraso, sobre o qual o SPD nada explica, é ainda mais surpreendente quando, no caso da NOS e da Vodafone, a revisão das velocidades de referência propostas pela ANACOM no SPD corresponde à revisão que os referidos operadores indicaram quando enviaram as suas listas ordenadas de clientes, tendo-se a ANACOM limitado a aplicar a fórmula de cálculo definida na metodologia para confirmar os valores indicados pelos operadores.
3. Ou seja, o esforço de análise parece ter recaído sobretudo sobre a lista ordenada de clientes e cálculo da velocidade de referência indicado pela MEO, o que não se afigura como justificação suficiente para a demora que levou a ANACOM a publicar este SPD.
4. Em segundo lugar, é de assinalar o significativo aumento das velocidades de referência definidas no SPD para a NOS, que passa de 4 Mbps para 21 Mbps, e para a Vodafone, que passa de 7,2 Mbps para 43,2 Mbps (e fica assim equivalente à velocidade de referência fixada à MEO em 2016 e que o

SPD propõe manter), resultando num maior equilíbrio e uniformização entre os operadores face às velocidades de referência fixadas em 2016.

5. Não obstante, cumpre-nos reafirmar o paradoxo e contrassenso dos resultados que a ANACOM alcança com a sua aplicação da metodologia de fixação das velocidades de referência definida em Março de 2014, face às verdadeiras diferenças entre as ofertas dos três operadores e ao que a MEO entende ser o propósito do art.º 34 do Regulamento do Leilão, de 19.10.2011.
6. Se a fixação das velocidades de referência em 2016 estabeleceu diferenças entre os operadores verdadeiramente elucidativas deste contrassenso com a realidade — a velocidade de referência fixada à MEO é cerca do décuplo e do sêxtuplo das velocidades de referência fixadas à NOS e à Vodafone, respetivamente —, o SPD define para a NOS uma velocidade de referência que é cerca de metade da velocidade de referência definida para a MEO e a Vodafone, o que no entender da MEO continua a não refletir as diferenças reais entre as ofertas dos operadores, sendo apenas o resultado da forma como estas são comunicadas por cada operador e da forma como a ANACOM interpreta e aplica a metodologia de fixação das velocidades de referência.
7. De resto, e em terceiro lugar, a MEO não pode deixar, nesta ocasião, de reiterar as críticas fundamentais que detalhou na sua pronúncia de 06.07.2015 e que se resumem de seguida:
  - No entender da MEO, as ofertas comerciais de banda larga no telemóvel ou de internet no telemóvel que não têm uma velocidade máxima específica associada não deveriam ser contabilizadas no âmbito da metodologia de fixação das velocidades de referência.
  - A redação utilizada pelos operadores na comunicação das suas ofertas é que acaba por determinar a velocidade de referência a fixar, prevalecendo a forma sobre a substância, quando devia ser o oposto.
  - Tendo o mercado evoluído para a comercialização das ofertas de banda larga móvel e de internet móvel em que, na maior parte dos casos, as velocidades máximas são, não um elemento distintivo das ofertas, mas meramente uma informação que consta nas condições das ofertas por imposição da ANACOM<sup>1</sup> e, mais recentemente, em cumprimento do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2015 (“Regulamento da NN”), o

---

<sup>1</sup> Deliberação da ANACOM de novembro de 2011 sobre a forma de disponibilização ao público das condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas.

resultado da metodologia tal como a ANACOM a aplica é o de tomar como referência as velocidades que correspondem aos limites das tecnologias.

- Porém, em certos casos tal resultado não se afigura nem adequado, nem razoável, ou sequer possível de obter com os DUF atuais na faixa dos 800 MHz e dos 900 MHz, questão que depois a ANACOM procura corrigir entrando em consideração com o estado atual da tecnologia e as condições particulares que são necessárias para se atingir tais velocidades máximas.

8. Foi isto que aconteceu na decisão da ANACOM de Março de 2016 que fixou pela primeira vez as velocidades de referência para os três operadores, quando a ANACOM afastou, por razões tecnológicas e de largura de banda, a possibilidade de impor à MEO uma velocidade de referência de 150 Mbps ou de 400 Mbps, e é o que ocorre de novo no SPD quando, essencialmente pelas mesmas razões, a ANACOM afasta a possibilidade a que tinha chegado com a sua interpretação da metodologia de impor uma velocidade de referência de 80 Mbps à MEO.
9. A este propósito, a MEO nota que a ANACOM faz no SPD uma equiparação entre o conceito de “Velocidade máxima” que constava das condições de oferta da MEO em 2014 e o conceito de “Estimativa da velocidade máxima” que o substituiu, na sequência da entrada em vigor do Regulamento da NN, o que no entender da MEO não está correto.
10. Ao contrário do que o SPD refere (pág. 12), não se trata “apenas de duas designações para o mesmo conceito”. As velocidades máximas que a MEO anunciava a 31.03.2014 (150 Mbps no 4G e 43,2 Mbps no 3G) correspondiam aos limites teóricos das tecnologias que tinha implementadas na sua rede. Já as estimativas de velocidade máxima que constavam das condições da oferta a 31.03.2018 têm em linha de conta a definição deste conceito dada pelo BEREC nas suas *Guidelines on the Implementation by National Regulators of European Net Neutrality Rules*, de Agosto de 2016:

*Estimated maximum speed*

153. *The estimated maximum speed for a mobile IAS should be specified so that the end-user can understand the realistically achievable maximum speed for their subscription in different locations in realistic usage conditions. The estimated maximum speed could be specified separately for different network technologies that affect the maximum speed available for an end-user. End-users should be able to understand that they may not be able to reach the maximum speed if their mobile terminal does not support the speed. (sublinhados nossos)*

11. No que se refere à lista ordenada de clientes enviada pela MEO a 30.05.2018 e ao cálculo apresentado de uma velocidade de referência de 5Mbps, esclarece-se que, efetivamente, tal cálculo teve por base a nota constante das condições de oferta que refere “A velocidade máxima garantida de Download para o serviço Internet Móvel para Telemóvel é de 5 Mbps”.
12. O intuito da MEO foi, meramente, o de procurar convergir a sua velocidade de referência para cumprimento das obrigações de cobertura nas 160 freguesias para valores próximos das velocidades de referência fixadas para os restantes operadores em 2016 e que, no entender da MEO, respondem de forma mais adequada ao propósito da Metodologia fixada em Março de 2014 de assegurar que as velocidades de transmissão nestas freguesias não se encontram desfasadas das que estão associadas às ofertas disponibilizadas a nível nacional.
13. Em todo o caso, a MEO deu cumprimento às obrigações de cobertura tendo em conta a velocidade de referência que lhe foi fixada pela ANACOM em 2016 (43,3 Mbps), pelo que nunca esteve em causa qualquer espécie de desinvestimento nestas freguesias que levasse, de facto, a uma diminuição da cobertura e da velocidade oferecida. Uma vez efetuados os investimentos naquelas zonas, não existe motivação económica para os alterar, pelo que mesmo que ocorresse uma revisão em baixa da velocidade de referência da MEO, tal não teria impacto nas coberturas já asseguradas.